

PROCESSO	- A. I. N° 1189730008/09-0
RECORRENTE	- A PROVEDORA COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA. (A PROVEDORA MÓVEIS)
RECORRIDA	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO	- RECURSO VOLUNTÁRIO - Acórdão 2ª JJF n° 0210-02/10
ORIGEM	- INFRAZ VAREJO
INTERNET	- 18/05/2011

### 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACORDÃO CJF N° 0105-11/11

**EMENTA:** ICMS. LIVROS FISCAIS. LIVRO RUDFTO. FALTA DE ANOTAÇÃO DE ALTERAÇÃO NO CÓDIGO DAS MERCADORIAS. MULTA. O autuado não discorda de ter efetuado alterações nos códigos dos produtos, contudo não apresenta o livro RUDFTO com as anotações das aludidas modificações, razão pela qual foi confirmada a infração, inclusive, com aplicação para cada código modificado, como determina expressamente o dispositivo legal da multa aplicada. Ficou demonstrada a pertinência da multa. Infração subsistente. Mantida a Decisão recorrida. Recurso **NÃO PROVIDO**. Decisão unânime.

### RELATÓRIO

Versam os autos de Recurso Voluntário interposto em face do acórdão em referência que julgou Procedente em Parte o Auto de Infração lavrado em 09/12/2009, para exigir o descumprimento de obrigação principal, relativo ao ICMS, bem como descumprimento de obrigação acessória, destinando -se a súplica recursal apenas à primeira infração, no valor de R\$ 6.900,00, conforme abaixo transcrita:

INFRAÇÃO 1 – deixou de anotar no RUDFTO a data de alteração do código de mercadoria ou serviço, ou o código anterior ou o novo código utilizado. Multa de R\$6.900,00;

A lide administrativa foi decidida pela instância de piso mediante os fundamentos seguintes, *verbis*:

*“O lançamento de ofício traz a imputação por descumprimento da obrigação acessória por deixar de anotar no RUDFTO a data de alteração do código de mercadoria ou serviço, ou o código anterior ou o novo código utilizado; Infração 02 – recolheu a menos o ICMS, em decorrência de desencontro entre o valor do imposto recolhido e o escriturado no Livro Registro de Apuração do ICMS.*

*Com fulcro no art. 147, inciso I, “a” e inciso II “a” e “b” do RPAF/99, indefiro a solicitação de diligência genericamente solicitada, pois os elementos existentes no processo são suficientes para a formação do convencimento dos julgadores, a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnicos, além de não serem necessárias outras provas a serem produzidas.*

*Verifico, quanto à infração 01, que o autuante demonstra claramente que o autuado efetuou modificações nos códigos dos aludidos 09 produtos, por ele relacionados, contudo, não efetuou as anotações das alterações no RDUFT- Livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrência - RDFTO, obrigação acessória, cuja penalidade pelo seu descumprimento encontra-se prevista no art. 42, inciso XIII-A, alínea “e”, item 1, subitem 1.2, da Lei 7.014/96. O autuado não discorda de ter efetuado alterações nos códigos dos produtos, contudo, não apresenta o Livro RUDFTO com as anotações das aludidas modificações, razão pela qual considero confirmada a infração, inclusive, com aplicação para cada código modificado, como determina expressamente o dispositivo legal da multa aplicada. Infração subsistente.*

*Em relação à infração 02 o autuado demonstra e é corretamente acolhido pelo autuante, que não existem valores a serem exigidos nos exercícios de: 2004, demonstrativos de fls. 242 e 243, exercício 2005 fls. 244 e 245, exercício de 2007, fls. 247 e 248.*

*Quanto aos exercícios de 2006, fls. 246 e 247 e 2008, restaram, respectivamente, valores a serem exigidos no exercício de 2006, ocorrência de janeiro no valor de R\$ 1.440,13 e fevereiro R\$2.409,74, totalizando o exercício de 2006 em R\$ 3.849,87. Já para o exercício de 2008 restou a exigência no valor de R\$ 142,63 no mês de maio.*

*Conforme relatado o impugnante foi cientificado da informação fiscal com os respectivos demonstrativos, com reabertura do prazo de 10 dias, não mais se manifestando nos autos.*

*Diante do exposto voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.”*

Irresignado, o sujeito passivo às fls. 276/278 apresentou sucintas razões recursais, insurgindo-se em face da primeira infração relativa à penalidade que lhe foi imposta por descumprimento de ACORDÃO CJF N° 0105-11/11

obrigação acessória, o que não negou, mas, arguiu, essencialmente, que a autuação lastreou-se numa suposta divergência de códigos de mercadorias, por ter o autuante entendido que o contribuinte não anotou no RUDFTO quando procedeu à alteração do código da mercadoria ou aquele anteriormente utilizado ou o novo utilizado, e assim considerou infringido o art. 824, § 2º do RICMS/BA e por isso lhe impôs multa de R\$ 1.380,00 para cada código alterado. Requereu, nessa senda, a revisão do lançamento fiscal.

Arrematou afirmando que, conforme o demonstrativo ali anexado, acompanhado de notas fiscais, que o fiscal pretendeu que fosse utilizado o mesmo código para produtos diferentes, citando alguns exemplos, como Mesa Capri cor Mogno e outra cor Marfim; e que, assim, NUNCA se justifica a imposição de uma multa absurda e ilegal, e que deve ser o auto infracional julgado improcedente.

Remetidos os autos à d. PGE/PROFIS, foi proferido o Parecer de fl. 285, no qual se concluiu que a infração restou caracterizada pelo descumprimento de obrigação acessória e que a multa aplicada é aquela do art. 42, inciso XIII-A, alínea “e”, item 1, subitem 1.2, da Lei nº 7.014/96, pronunciando-se pelo Improvimento do apelo do contribuinte.

### VOTO

O Recurso Voluntário destina-se tão-somente à revisão, por este Colegiado, quanto à infração 01, sobre a qual o autuante, em seus esclarecimentos fiscais de fls. 235/240, ali comentou, detalhadamente, cada produto, evidenciando que contribuinte ao descumprir a obrigação acessória prevista no art. 824-F do RICMS/BA, agiu prejudicando o serviço de fiscalização na medida em que dificultou ou trouxe transtorno, já que auditoria é realizada eletronicamente através do sistema integrado de dados, mediante o SAFIS, que é um programa específico da SEFAZ que demanda a descrição básica padronizada para cada produto e seus respectivos códigos.

Constatou que, dessa informação fiscal o sujeito passivo, embora intimado para se manifestar, nada arguiu, anuindo.

Sendo assim, e tendo o recorrente descumprido a obrigação acessória que sobre si, necessariamente, recaia, não tendo procedido o registro no RUDFTO quando fez a alteração do código dos produtos, rendeu ensejo a aplicação da penalidade prevista no art. 42, inciso XIII-A, alínea “e”, item 1, subitem 1.2, da Lei nº 7.014/96, como decidido corretamente pela JJF.

A infração está caracterizada, motivo pelo qual mantenho a Decisão de primeiro grau.

Do exposto, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário.

### RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE EM PARATE o Auto de Infração nº 118973.0008/09-0, lavrado contra A PROVEDORA COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA. (A PROVEDORA MÓVEIS), devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$3.992,50 acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “b” da Lei 7014/96, e dos acréscimos legais, além da multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de R\$6.900,00, prevista no art. 42, inciso XIII-A, alínea “e”, item 1, subitem 1.2, da Lei nº 7.014/96, com os acréscimos moratórios estabelecidos pela Lei nº 9837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 27 de abril de 2011.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA – PRESIDENTE

ALESSANDRA BRANDÃO BARBOSA – RELATORA

ALINE SOLANO SOUZA CASALI BAHIA – REPR. DA PGE/PROFIS